



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MATHEUS IENSEN) PTB - PR

ASSUNTO:

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 12 de junho de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Nkel em 10 de 1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

Doc. 24/08/91 F.

PROJETO N.º 1.107 DE 1991

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 1991

(DO SR. MATHEUS IENSEN)



Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
Constituição e Justiça e de Redação  
Em 23 / 05 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 1991

- Dá nova redação aos arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

Do Deputado MATHEUS IENSEN

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

"Pena": reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

"Pena": reclusão, de cinco a dez anos.



Art. 126 - Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

"Pena": reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo Único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de catorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas em um terço se, em consequência de aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das formas mais covardes e hediondas de assassinato é, a nosso ver, o aborto, pois a vítima, conquanto te nha vida, não tem condições de defendê-la.

Em verdade, trata-se de um crime abominável, que é largamente praticado no Brasil, produto de uma educação sexual inadequada ou até mesmo inexistente e da ausência de va lores humanitários que grassa em nossa sociedade.

São muitas as mortes de gestantes provocadas por a bertos. Somente entre adolescentes, o número de óbitos por a borto é de vinte e um para cada grupo de cem!

A criança que está sendo gerada no ventre materno tem um direito inalienável à vida, que se nos afigura inviolável e como tal deve ser respeitado.

Por conseguinte, impõe-se que o crime de aborto se ja punido com rigor, a fim de que milhares de crianças em gestação deixem de ser torpemente assassinadas e que enorme número de gestantes parem de perecer por essa causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com esse anelo, elaboramos esta proposição, que tem por escopo majorar as penas previstas em nosso estatuto penal para o crime de aborto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991

  
Deputado MATHEUS IENSEN

PTB/PR



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

CÓDIGO PENAL

-----  
PARTE ESPECIAL (\*)

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

-----  
CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

-----  
Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

- Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

-----  
-----



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 1.107, de 1991

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes aos crimes de aborto.

AUTOR: Deputado Matheus Iensen  
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Deputado Matheus Iensen, pelo Projeto de Lei nº 1.107, de 1991, pretende agravar as penas prescritas no Código Penal para a prática do aborto. Assim, para o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, para o qual prevê o artigo 124 do Código Penal a pena de detenção de 1 a 3 anos, propõe o projeto a pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Também para a provocação do aborto, sem o consentimento da gestante, conduta para a qual o artigo 125 do Código Penal estabelece a pena de reclusão de 3 a 10 anos, o projeto busca elevar a pena mínima de 3 para 5 anos.

Finalmente, a provocação do aborto com o consentimento da gestante, sancionada no artigo 126 do Código Penal com a pena de reclusão de 2 a 4 anos, é também contemplada com o agravamento da pena de reclusão de 1 a 4 anos para 2 a 4 anos.

O parágrafo único do artigo 126 e o artigo 127 constantes do projeto constituem transcrição literal do disposto no Código Penal.

Trata-se, como se vê, de projeto destinado a agravar as penas correspondentes à prática do aborto. A justificação não traz ao debate qualquer alegação de política criminal, não se encontrando nos seus vários argumentos razões que recomendem o agravamento das referidas penas.

O Projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa. Recomendamos, porém, a sua rejeição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1991.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 1991



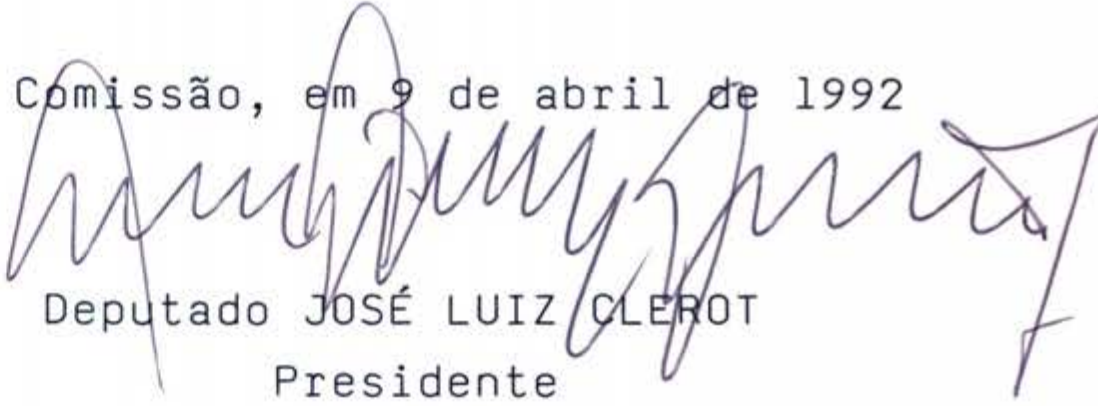
III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.107/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e João Rosa - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Luiz Piauhylino, José Falcão, Ney Lopes, Rubem Medina, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Edivaldo Motta, Felipe Neri, Edésio Frias, Hugo Biehl, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e José Dirceu.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.107-A, DE 1991

(DO SR. MATHEUS IENSEN)

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 1991 (Do Sr. Matheus Iensen)

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

"Pena": reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

"Pena": reclusão, de cinco a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

"Pena": reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo Único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de catorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas em um terço se, em consequência de aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das formas mais covardes e hediondas de assassinato é, a nosso ver, o aborto, pois a vítima, conquanto te nha vida, não tem condições de defendê-la.

Em verdade, trata-se de um crime abominável, que é largamente praticado no Brasil, produto de uma educação sexual inadequada ou até mesmo inexistente e da ausência de va lores humanitários que grassa em nossa sociedade.


São muitas as mortes de gestantes provocadas por a bortes. Somente entre adolescentes, o número de ôbitos por a borto é de vinte e um para cada grupo de cem!

A criança que está sendo gerada no ventre materno tem um direito inalienável à vida, que se nos afigura invio-  
lável e como tal deve ser respeitado.

Por conseguinte, impõe-se que o crime de aborto se ja punido com rigor, a fim de que milhares de crianças em gestação deixem de ser torpemente assassinadas e que enorme número de gestantes parem de perecer por essa causa.

Com esse anelo, elaboramos esta proposição, que tem por escopo majorar as penas previstas em nosso estatuto pe-  
nal para o crime de aborto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991

  
Deputado MATHEUS IENSEN  
PTB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

**CÓDIGO PENAL**

.....  
**PARTE ESPECIAL (\*)**

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

.....  
Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

.....  
.....